

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 719/2016

Inclua-se na Medida Provisória nº
719/2016, onde couber, a seguinte redação:



EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Deputado Pedro Uczai, PT-SC



CD/16928 40958-01